



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 965.768
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ALEXANDRE BRUM LEITE
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2015

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia apresentada por Alexandre Brum Leite, CPF n. 011.197.907-00, em face de ato do Presidente da comissão especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, negando recursos sobre a inabilitação do denunciante.

Distribuídos os autos, o Conselheiro relator, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, o Sr. Bruno de Freitas Siqueira, e da presidente da comissão de Licitação, a Sra. Rafaela Medina Cury, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Os denunciados apresentaram documentos, às fls. 115 a 356, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise inicial.

II – ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Relata o denunciante, que demonstrou interesse em participar de procedimento licitatório promovido pelo Município de Juiz de Fora, na modalidade de concorrência, tipo melhor proposta, a fim de obter outorga de permissão e exploração de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro- TAXI, conforme item 1.1 do Edital de Concorrência Pública n. 007/2014- SETTRA, por diversas vezes retificado, mas foi inabilitado, conforme.

O denunciante informa que em 24/7/2015, foi surpreendido com a publicação de no Diário Oficial Eletrônico do Município, de “ato que o inabilitou” para o certame. Alega que apresentou impugnação contra a decisão e a Administração não acolheu o recurso administrativo, conforme ato publicado em 21/08/2015.

Alega o denunciante que a inabilitação foi sucedida devido a **não** apresentação de Certidão Negativa Estadual, que seria o item 3.3.4 do Edital, o que segundo o impetrante seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



um equívoco, visando que o supracitado item determina apresentação de: “Prova de regularidade para com a fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente”. o que configura um erro material da Administração, uma vez que argumenta ter apresentado tal documentação demonstrando quitação Municipais, e a nível de recurso, as quitações Estaduais.

Argumenta ainda que o recurso não foi devidamente avaliado, tendo em vista que Administração lhe apresentou resposta apenas afirmando a **não** apresentação documental, o que caracteriza o ato de inaptidão como “ataque não motivado”, que acaba por impossibilitar o requerente de se defender.

Ressalta ainda o grave erro administrativo, pontuando possível abuso de poder, e colocando como consequência a anulação do ato que declara inabilitação. Valendo-se do momento para alegar seu direito de participação na próxima fase do certame.

Alega ainda que, o “anexo 1” (Termo de compromisso de apresentação de documentos), atem como compromisso a assistência aos licitantes, para cumprimento das exigências licitatórias mas este acabou por confundir o requerente, uma vez que, em seus itens 10 e 13 solicita respectivamente, Certidão Negativas de Tributos Municipais e Certidão Negativa de Tributos federais, o que faz com que, segundo ele, não exista justificativa para “não se permitir prova de regularidade Estadual” posterior.

Pontua também que o Edital requer, “apresentação de documentos que compõe anexo 1”, ponto que gera desalinho, pois neste, não há previsão da reclamada certidão, que só vem a ser citada posteriormente em subitem no texto do Edital.

Frisa o requerente que, caso o documento fosse devidamente solicitado no Anexo 1, de fato teria sido apresentado segundo requisição, como foi feito com o restante da documentação.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando a imediata sustação do ato de inabilitação, por falta de motivação do ato administrativo; a concessão de medida liminar determinando sua integração ao certame, bem como, a cassação do ato administrativo impugnado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Após o narrado, foram intimados o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Bruno de Freitas Siqueira, e a presidente da comissão de Licitação, Sra. Rafaela Medina Cury, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Em resposta a Prefeitura de Juiz de Fora, apresentou “todos os documentos relativos à Concorrência Pública nº 007/2014, entendidos como necessários ao deslinde da presente denúncia”. E em ato contínuo, alegou que o denunciante tem idêntico objeto de solicitação na esfera judicial.

III – ANALISE TÉCNICA

Em síntese, alega o requerente que houve erro material por parte da Administração quanto à exigência de documentos de habilitação, assim como equívoco em não haver aceitação posterior do documento em fase de recurso. Em resposta a denúncia, mediante citação, a Prefeitura de Juiz de fora, demonstrou que o denunciante apresenta idêntica demanda no âmbito judicial, o que interfere na ação desta corte.

Constata-se que na presente denúncia, o denunciante apresenta argumentos alegando violação de seu direito individual de participação no processo licitatório em pauta, o que certamente não deve ser analisado por esta Corte, tendo-se em vista que isto extrapolaria suas atribuições, uma vez que é de competência do Judiciário apurar violações dessa natureza (direito individual).

Observa-se que, a característica individual do direito violado se mostra nitidamente, à medida que o denunciante apresentou Mandado de Segurança com pedido liminar no âmbito do Poder Judiciário, com idêntico teor ao da denúncia apresentada nesta Corte, o qual tramita perante a 2º vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais de Juiz de Fora, sob o nº 5003127-49.2015.8.13.0145, cópia da petição inicial, às fls. 337 a 348.

Vale destacar, que o Juízo da 2º vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais de Juiz de Fora ao apreciar o pedido liminar proferiu decisão interlocutória nos seguintes termos:

“Para deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos, os quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



difícil reparação. Seja ordem patrimonial ou funcional, se for mantido ato ilegal até sentença final.

No caso *sub oculi*, pelos documentos e argumentos atrelados na peça inicial, em especial a certidão que consta o processo ao qual se submetida a impetrante não estou convencido da necessidade da concessão de medida liminar pois não vislumbro a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial.

Aparentemente, e apenas em uma visão inicial, o ato impugnado não parece conter contornos de injuricidade, pois o edital é **claro em afirmar**, que é requisito para se candidatar para a outorga da permissão de táxi a apresentação de certidão estadual negativa.

Ora, o ato administrativo é vinculado ao motivo que lhe justifica existência e motivo do ato que interferiu inscrição do impetrante é o próprio edital, visto que este não preenche os requisitos necessários.

Há de se ressaltar que o Edital de qualquer certame faz Lei entre as partes, não podendo ser violado, sob pena de privilegiar o candidato em detrimento aos demais.”

Pois bem, demonstrado que os fatos e os fundamentos da denúncia abarcam direito de natureza individual, que já está sendo tratado na esfera do Poder Judiciário, fica claro que não é competência deste Tribunal atender a providência reclamada pelo denunciante, qual seja, conceder medida liminar, determinando a imediata sustação do ato de inabilitação, por falta de motivação do ato administrativo; a concessão de medida liminar determinando a sua integração ao certame.

Observa-se que por vezes licitantes tem recorrido a esta Corte, com o objetivo de ver seu direito individual satisfeito, contudo, se não ficar evidenciado que o direito individual lesado repercute na esfera pública, não haverá como conceber que a matéria é afeta à Corte de Contas. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Acórdão proferida pela Primeira Câmara, no processo 812140, de natureza semelhante.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos esses autos de nº812140, referentes à Denúncia, com pedido liminar para a suspensão do contrato, formulada pela empresa Trans-Alves Transportes e Serviços Ltda., relatando irregularidade na contratação da empresa Construtora Vale do Ouro, por meio do contrato nº51/09, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de contas, incorporado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, com as observações dos demais conselheiros, em indeferir o requerimento de juntada de documentos, apresentado em sessão com a Procuradora da denunciante, por força do Artg. 188 da RITMG; em determinar o arquivamento, de plano, da denúncia, nos termos do parágrafo único do Artg. 305 do RITMG, constando que a matéria apresentada não afeta a competência desta corte, por tratar de interesse individual da denunciante; e que seja dada ciência do teor desta decisão à empresa denunciante. Determinam, ainda, à Diretoria competente da casa que, em momento futuro de inspeção ordinária neste município específico, verifique a situação deste contrato na sua totalidade.

Assim posto, conclui-se que foge da competência deste Tribunal a análise dos fatos e pedido postulados nesta denúncia, por se tratar de matéria de interesse individual, e sobretudo considerando que existe idêntica demanda tramitando no âmbito do Poder Judiciário.

III – CONCLUSÃO

De acordo com a análise dos fatos e dos documentos que instruem estes autos, e em conformidade com o art. 305 do RITCEMG, conclui-se que a matéria não é da competência deste Tribunal, por se tratar de interesse individual, portanto o processo deve ser arquivado, nos termos do inc. III do art. 176 da Resolução nº 12/2008.

1º CFM/DCEM em 17/03/2016.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC-2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 965.768
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE : ALEXANDRE BRUM LEITE
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 358.

1º CFM/DCEM em 17/03/2016.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC-2172-2